



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Apelação Criminal nº. 0081326-08.2022.8.19.0001

Juízo de origem: I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MARCELO DA CRUZ LOPES (Defensoria Pública)

Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MARCELO DA CRUZ LOPES (Defensoria Pública)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº. 3.688/41, COM INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença proferida pelo I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, que julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar MARCELO DA CRUZ LOPES, por infração às normas comportamentais do art. 129, §9º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 21 do Decreto-lei nº. 3.688/41, com incidência da Lei nº 11.340/06, às penas de 5 (cinco) meses de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicialmente aberto, sendo concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há provas suficientes para a condenação; (ii) é possível absolver o apelante mediante aplicação do princípio *in dubio pro reo*; (iii) é possível a desclassificação do delito de tentativa de lesão corporal para a contravenção de vias de fato; (iv) é possível alterar a dosimetria da pena; (v) é possível modificar as condições fixadas no *sursis*; (vi) é possível excluir o valor indenizatório arbitrado pelo Juízo de origem e (vii) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Absolvição do apelante por insuficiência de provas e ausência de dolo. Rejeição. Provas angariadas aos autos que demonstram a ocorrência dos fatos narrados na denúncia.

4. Palavra da vítima que possui especial relevância, principalmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade.

5. Ante o farto conjunto probatório presente nos autos, não há que se falar em absolvição do apelante por ausência de provas para





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

condenação, cumprindo destacar que o princípio *in dubio pro reo*, para ser invocado, exige razoável dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, o que, *in casu*, não se verificou.

6. Desclassificação para vias de fato. Impossibilidade. Provas dos autos que revelam a tentativa do apelante em desferir um soco em sua companheira, sendo impedido pela pronta interferência de sua filha, que interveio com o intuito de proteger sua genitora. Dolo do apelante dirigido à prática de lesão corporal.

7. Fixação da pena que se insere dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

8. Majoração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal para cada circunstância judicial desfavorável. Critério aceito pelo STJ.

9. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos motivos do crime. Manutenção. Lesão corporal motivada por ciúmes, o que revela maior censura na conduta, justificando a majoração da pena-base.

10. Pleito ministerial de valoração negativa das circunstâncias do crime. Acolhimento. Crime





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

cometido sob o efeito de bebida alcoólica.
Precedentes.

11. Segunda fase. Pleito de afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal. Rejeição. Tema 1.197 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência.

12. Terceira fase. Em razão do *iter criminis* percorrido, está correta a aplicação da fração de diminuição de 1/3 quanto à tentativa do crime de lesão corporal.

13. *Sursis*. Manutenção. Condições do *sursis* que observam os ditames do art. 11 do Decreto-lei nº. 3688/1941 e art. 78, §2º, “b” e “c”, do Código Penal, em atenção às peculiaridades do caso concreto.

14. Danos morais. Diante da ausência de pedido expresso pelo *Parquet* na peça exordial, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal c/c o art. 292, V, do Código de Processo Civil, impõe-se o afastamento da condenação do apelante ao pagamento da indenização por danos morais às vítimas.

15. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Conhecimento e provimento do recurso ministerial e parcial provimento do recurso defensivo.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 59, 61, II, 'f', 69, 77, 78, 79, 129, §9º; Código de Processo Penal, arts. 3º, 156 e 387, IV; Código de Processo Civil, art. 292, V; Lei da Execução Penal, art. 152, parágrafo único; Decreto-lei nº 3.688/40, arts. 11 e 21; Lei nº. 11.340/06.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1169413/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12/06/2018, DJe 20/06/2018; STJ, HC 615.661/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24/11/2020, DJe 30/11/2020; STJ, AgRg no HC 986238/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09/04/2025, DJEN 14/04/2025; STJ, HC 927.174/SP, rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 20/03/2025, DJEN 09/04/2025; STJ, AgRg no REsp 2.177.605/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025; STJ, AgRg no REsp 2.183.475/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 09/04/2025, DJEN 15/04/2025; STJ, AgRg no AREsp 2430040/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), j. 27/02/2024, DJe 04/03/2024; STJ, HC 846.594/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 22/10/2024, DJe 29/10/2024; STJ, AgRg no HC 628.539/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/03/2021, DJe 12/03/2021; STJ, HC 916.745/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 26/11/2024, DJEN 18/12/2024; STJ, REsp 2.102.133/RJ (Tema 1.197), Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 10/12/2024, DJEN 16/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2857832/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/05/2025, DJEN 28/05/2025; STJ, AgRg no HC 880725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/03/2024, DJe 13/03/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.179.563/MS, relator Ministro Antonio Salданha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025; TJ-RJ, Apelação 0284757-37.2020.8.19.0001, Rel. Des^a Gizelda Leitão Teixeira, Quarta Câmara Criminal, j. 28/01/2025; TJ-RJ, Recurso em Sentido Estrito 0090077-72.2022.8.19.0004, Rel. Des^a Gizelda Leitão Teixeira, Quarta Câmara Criminal, j. 11/03/2025, publicado em 17/03/2025; TJ-RJ, Recurso em Sentido Estrito 0803753-58.2024.8.19.0042, Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, Oitava Câmara Criminal, j. 15/05/2024, publicado em 17/05/2024.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0081326-08.2022.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER os recursos, DAR PROVIMENTO ao apelo ministerial** para valorar negativamente as circunstâncias da infração penal, fixando as penas em 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo** para afastar a condenação do apelante ao pagamento da indenização a título de danos morais em favor das vítimas, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MARCELO DA CRUZ LOPES por infringência às normas de condutas insculpidas no art. 129, §9º c/c art. 14, II e art. 129, §9º, na forma do art. 69, todos do Código Penal (id. 3).

O Juízo do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar MARCELO DA CRUZ LOPES, por infração às normas comportamentais do art. 129, §9º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06, contra a vítima Elisabeth, e pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-lei nº. 3.688/41, com incidência da Lei nº 11.340/06, contra a vítima Beatriz, às penas de 5 (cinco) meses de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, a serem cumpridas em regime inicialmente aberto. Foi concedido, ainda, o benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº. 3.688/41 e art. 78, §2º, “b” e “c”, do Código Penal, pelo período de 3 (três) anos, sendo fixado pagamento de indenização mínima, para cada vítima, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (id. 329).

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 391, requerendo, em síntese, (1) a absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo, (2) a absolvição por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, e, subsidiariamente, (3) a desclassificação do delito de tentativa de lesão corporal, contra a vítima Elizabeth, para a contravenção de vias de fato, (4) a fixação da pena-base no mínimo legal ou a redução da fração de aumento para 1/6 (um sexto), (5) o afastamento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, (6) a aplicação da fração de 2/3 (dois terços) pela tentativa, (7) a alteração do tempo de suspensão condicional da pena para que “... seja fixada pelo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

prazo mínimo de dois anos, com comparecimento bimestral, e a proibição de ausência do Estado sem autorização judicial por mais de 30 dias”, (8) o afastamento da obrigação de participar de grupo reflexivo, (9) o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais às vítimas.

O Ministério Público apresentou razões de apelação no id. 357, requerendo, em síntese, (1) a reforma da dosimetria da pena, com a valoração negativa das circunstâncias do crime, “... tendo em vista que o réu estava sob efeito de substância psicoativa no momento em que praticou as infrações, isto é, estava alcoolizado, fato admitido por ele próprio em seu interrogatório”.

Em contrarrazões, a Defesa oficiou pelo desprovimento do recurso ministerial (id. 416).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 428).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 443, opinou pelo conhecimento dos recursos, provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que os recursos interpostos são tempestivos e possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 129, §9º, c/c art. 14, II e art. 129, §9º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 3), é a seguinte, *verbatim*:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

“No dia 05 de maio de 2019, por volta de 01h, na Rua Sabino Vieira, nº 23, casa 25, apto 101, bairro São Cristóvão, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, deu início a ofensas contra a integridade corporal de Elisabete Mendes, sua esposa. Na ocasião, o denunciado encontrava-se embriagado no interior de sua residência, localizada no endereço supramencionado, quando deu início a uma discussão com a sua esposa Elisabete, questionando-a pelo fato de ela sair com amigas, afirmado que estaria “atrás de homem”. Diante da indiferença de Elisabete quanto às ofensas proferidas, o denunciado a empurrou e tentou lhe desferir um soco, sendo certo que as lesões corporais não se consumaram em virtude da intervenção de Beatriz Vitória, filha do casal. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua filha Beatriz Vitória Mendes Lopes, então com 15 anos de idade, eis que a agrediu com socos e pontapés quando a mesma evitou a agressão contra sua genitora, a vítima Elisabete, causando-lhe arranhões nas costas. Desta forma, está o denunciado incursa nas penas previstas no artigo 129, § 9º, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.”.

A materialidade dos delitos restou positivada pelo registro de ocorrência (id. 6, fls. 2/4), pelos termos de declarações (id. 6, fls. 5/8) e pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, em síntese e em transcrição não literal, que estão disponíveis na sentença de id. 329:

“A VÍTIMA ELISABETE narra que (transcrição não literal): estava em um churrasco com o acusado e que ambos ingeriram bebidas alcoólicas. Conta que mencionou sua intenção de ir para a Mangueira, o que gerou uma reclamação por parte dele, que não gostou da ideia de ela sair sozinha. Explica que, após tomar banho e se arrumar, estava de costas enquanto discutiam sobre o assunto, momento em que ele a empurrou. Detalha que sua filha interveio na situação, pedindo que eles não brigassem. Relata que, em seguida, pegou as crianças e saiu de casa. Disse que ambos estavam embriagados e que, naquele momento, optou por deixar para resolver a situação no dia seguinte. Diz que ele tentou agredir o motorista de aplicativo, o que levou todos a irem para a delegacia. Declara que Beatriz foi agredida durante o ocorrido. Revela que ele nunca havia agido dessa maneira antes. Expõe que ele tentou agredi-la e, ao vir para empurrá-la, sua filha entrou no meio. Afirma que ele empurrou a filha, que bateu a cabeça na pia, causando a queda de ambas.

A VÍTIMA BEATRIZ narra que (transcrição não literal): ambos estavam embriagados e discutindo. Relata que sua mãe estava se arrumando, enquanto seu pai, muito alterado, gritava, perguntando onde ela iria e insinuando que ela encontraria outra pessoa. Explica que ele tentou agredir sua mãe e, ao perceber a situação, interveio, iniciando uma briga. Diz que conseguiu separar a briga entre eles. Conta que, após





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

o ocorrido, solicitaram um veículo por aplicativo para deixar o local. Entretanto, ele os seguiu e bateu na porta do carro. Relata que, diante da confusão, todos se dirigiram à delegacia. Afirma que sofreu lesões durante o episódio. Revela que, semanalmente, ocorriam discussões dentro de casa, mas que seu pai nunca havia sido agressivo antes. Menciona que seu pai ainda consome bebidas alcoólicas e que, após o incidente, saiu de casa. Declara que ele desferiu socos e tapas contra ela, fazendo-a cair de costas. Diz que foi atingida com tapas nas costas, braços, pernas e coxas.

A INFORMANTE HEMILLY, filha do casal, narra que (transcrição não literal): seus pais retornaram de uma festa e ambos estavam embriagados. Explica que começaram a discutir quando sua mãe mencionou que sairia de casa, o que deu início à confusão, levando seu pai a se alterar. Detalha que os dois começaram a trocar insultos e, em determinado momento, sua mãe foi para o banheiro. Relata que estava na sala quando ouviu sua irmã dizer: “Você não vai fazer isso com ela”. Diz que sua irmã interveio na situação e que, quando percebeu, seu pai já estava mais calmo e sua irmã relatava o que havia acontecido. Afirma que seu pai insistiu que sua mãe não sairia e tentou impedir-la. Conta que, ao tentar conter a situação, seu pai acabou puxando sua irmã, que se machucou. Relata que sua mãe não sofreu ferimentos porque sua irmã se colocou no meio do conflito. Afirma que o ocorrido foi uma situação isolada.

A TESTEMUNHA ANDERSON, POLICIAL CIVIL, narra que (transcrição não literal): não se recorda de nada.

O RÉU, EM SEU INTERROGATÓRIO, narra que (transcrição não literal): não se recorda bem e que foi o que sua filha falou, que ela presenciou. Diz que está arrependido” - grifei.

A Defesa, em suas razões de id. 391, alegou a fragilidade do arcabouço probatório de ambas as condutas, pois a condenação restou fundamentada apenas no relato das vítimas e da informante, que é filha do casal.

Insta ressaltar que a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente nos casos de infrações penais que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão dessas infrações penais ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME DE DANO. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº. 0081326-08.2022.8.19.0001 – AM (TG)
FL. 10





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

REGIMENTAL NÃO PROVADO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 147 (duas vezes) e no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, e nos arts. 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso de apelação. Os embargos de declaração foram rejeitados.II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame dos fatos e provas para alterar a condenação por crimes de ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.4. Outra questão refere-se à possibilidade de examinar matéria não apreciada pela Corte estadual, quando opostos embargos declaratórios.III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem concluiu que estavam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao agravante, por intermédio dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial, do laudo de lesões corporais, das fotografias e do auto de constatação de dano, além da confissão do acusado quanto ao dano provocado na viatura policial e à agressão perpetrada contra a sua irmã. Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.**6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.**7. Com relação à tese de que o crime de dano deve ser comprovado mediante exame de corpo de delito, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal, a matéria não foi apreciada pela Corte estadual, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 211/STJ.IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido.Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica. 3. É inviável o exame de matéria não prequestionada na origem".(AgRg no AREsp n. 2.836.837/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) – grifei.

Aliás, aplica-se ao caso Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que dá especial atenção ao valor probatório da palavra da vítima, *in verbis*:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

“As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida¹²⁶. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” - grifei.

Assim, ante o farto conjunto probatório presente nos autos, não há que se falar em absolvição do apelante por ausência de provas para condenação, consoante pleiteou a Defesa em suas razões, cumprindo destacar que o princípio *in dubio pro reo*, para ser invocado, exige razoável dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, o que, *in casu*, não se verificou.

Alias, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSENCIA DE RAZÕES PARA REVER TAL ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão do Tribunal de origem e condenar o recorrido pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (art.129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões em discussão:(i) definir se a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, possui especial valor probante, ainda que não corroborada por testemunhas presenciais;(ii) estabelecer se, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, houve

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº. 0081326-08.2022.8.19.0001 – AM (TG)
FL. 12





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

elementos probatórios suficientes para rever, em sede de agravo regimental, a condenação do acusado pelo delito imputado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.
A palavra da vítima, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume especial relevância probatória, considerando a clandestinidade e a ausência de testemunhas diretas em tais situações.4. O laudo de exame de corpo de delito comprovou a materialidade das lesões sofridas pela vítima, havendo compatibilidade com os fatos narrados, o que reforça a credibilidade das declarações prestadas.

5. A tese de legítima defesa alegada pelo agravante não encontra amparo nas provas produzidas, sendo insuficiente para afastar a responsabilidade penal.6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* pressupõe dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade, o que não se verificou no presente caso diante da convergência dos elementos probatórios.

7. O controle de convencionalidade impõe a análise do caso sob a perspectiva de gênero, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adotado pelo Poder Judiciário brasileiro. IV. DISPOSITIVO8. Agravo regimental desprovido, determinando o envio dos autos à origem para que o juízo competente proceda a dosimetria da pena. (AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025) – grifei.

Cumpre salientar que, com base no depoimento das vítimas e na análise das demais provas constantes dos autos, é possível afirmar com segurança que as provas produzidas no processo são harmônicas, coerentes entre si e suficientes para a formação do juízo de valor quanto à materialidade e autoria dos fatos imputados ao apelante.

Verifica-se que os depoimentos das vítimas em sede policial e em juízo são harmônicos não só entre si, mas também foram corroborados pelo depoimento prestado pela informante Hemilly em juízo, o que reforça a credibilidade das informações apresentadas, sem que haja qualquer contradição relevante ou elemento que desabone a veracidade do seu depoimento.

Assim, as provas acostadas aos autos evidenciaram que o apelante tentou ofender a integridade corporal da vítima Elisabeth e ofendeu a integridade corporal da vítima Beatriz, respectivamente sua esposa e filha, mediante empurrão, socos e tapas, razão pela qual a tese defensiva deve ser rechaçada.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

No que tange ao pleito defensivo de desclassificação da conduta de tentativa de lesão corporal para a prevista no art. 21 do Decreto-lei nº. 3.688/1941, o mesmo não merece acolhimento.

Insta salientar que a conduta prevista no art. 21 do Decreto-lei nº. 3.688/1941 consiste em praticar atos de violência física sem causar dano corporal e sem a intenção de ferir, como, por exemplo, empurrões e puxões de cabelo. As agressões físicas, portanto, não deixam vestígios, ou seja, não resultam em lesão corporal.

Ocorre que, *in casu*, é possível concluir, de forma inequívoca, o dolo do apelante dirigido à prática de lesão corporal contra a vítima Elisabeth, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, a análise dos depoimentos colhidos em sede judicial revela que o apelante tentou desferir um soco em sua companheira, sendo impedido pela pronta intervenção de sua filha Beatriz, que agiu com o intuito de proteger sua genitora.

Aliás, o próprio apelante, apesar de não se lembrar muito bem da ocorrência, afirmou que os fatos se deram de acordo com o que sua filha narrou, salientando que ela presenciou tudo.

Sendo assim, restando comprovada a tentativa de agressão, não há como sustentar a tese de desclassificação postulada pela Defesa.

Destarte, ante a comprovação da autoria e da materialidade, a condenação deve ser mantida.

Passo, então, ao exame da DOSIMETRIA DA PENA.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante arresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"). 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acórdão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

No tocante ao delito previsto no art. 129, §9º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal:

1ª fase: Analisando a sentença de id. 329, verifico que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) meses de detenção, tendo em vista a valoração negativa dos motivos do crime, nos seguintes termos, *in verbis*:

“A culpabilidade do delito não ultrapassa a normal para a espécie delitiva. O réu é primário. A conduta social do réu foi a intrínseca ao tipo penal. Não há elementos nos autos para valorar a personalidade do acusado, motivo pelo qual considero a circunstância como neutra. Os motivos do crime devem ser valorados, eis que os fatos ocorreram por ciúmes. As circunstâncias também são às normais à espécie. Não há consequências que superam às normais relativas ao crime em questão. O comportamento da vítima é circunstância neutra, que não deve ser valorada negativamente. Fixo a pena base, portanto, acima do mínimo legal, qual seja: 07 (sete) meses de detenção.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Observa-se que foi adotado o critério de majoração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal para cada circunstância judicial desfavorável, *in casu*, os motivos do crime.

Vale ressaltar que tal critério encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Dante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraiendo a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) – grifei.

A Defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, sob o argumento de que “ao contrário do que consta na sentença, não há nos autos qualquer comprovação de que as supostas agressões teriam sido motivadas por ciúmes do acusado”.

No que tange à valoração negativa dos motivos do crime, restou evidenciado nos autos, sobretudo pelos depoimentos das vítimas, que o apelante agiu motivado por ciúmes, tendo em vista que a vítima Elisabeth tinha a intenção de sair com suas amigas, narrando que o réu “... não gostou da ideia de ela sair sozinha”, fato esse que denota a maior reprovabilidade de sua conduta.

Cabe destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a lesão corporal motivada por ciúmes revela maior censura na conduta, justificando a majoração da pena-base, consoante arestos que seguem, *in verbis*:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado, questionando a dosimetria. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria. III. Razões de decidir 3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. As condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, desde que as condenações sejam de fatos diversos, como no presente caso, em que o paciente conta com diversas condenações com trânsito em julgado, além da condenação a qual





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

configurou a reincidência. 5. Culpabilidade e a motivação do crime são desfavoráveis ao paciente, pois: i) evidenciado um dolo de maior intensidade por parte do acusado, além daquele exigido para a configuração do delito em questão, tendo em vista que o denunciado produziu 29 lesões na ofendida; ii) **delito por motivo torpe sentimento de posse em relação à vítima, sendo deveras desproporcional a reação do réu causada pelo ciúmes; fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.** 6. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria diliação probatória, inviável em sede de habeas corpus. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 846.594/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.) – grifei;

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. III - **No que se refere à motivação do crime, não há ilegalidade na fundamentação, por quanto o crime foi cometido por ciúmes, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.** Sobre o desvalor das circunstâncias e das consequências do crime, também houve justificativa concreta, pois, "o delito foi praticado de surpresa, sem qualquer chance de defesa para o ofendido", bem como, "o ofendido, além de ter ficado incapacitado para suas atividades habituais por mais de 30(trinta) dias, também ficou com uma debilidade permanente no ombro direito", elementos que exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. IV - Quanto ao critério





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp n. 143071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). V - In casu, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 628.539/PB, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.) – grifei.

Já o Parquet pugnou pela reforma da sentença, com a valoração negativa também das circunstâncias do crime, eis que o apelante cometeu o delito sob efeito de álcool.

Da análise do conjunto probatório, restou incontroverso que o apelante perpetrhou os delitos após a ingestão de bebida alcóolica, circunstância confirmada pelas vítimas e pela informante Hemilly em juízo.

Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a prática de lesão corporal, no âmbito familiar, sob efeito de álcool, merece maior valoração negativa na pena, *ipsis litteris*:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS.
INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. LESÃO
CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL E
PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus
impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revisão da
dosimetria da pena do paciente, especialmente quanto à valoração
negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade,**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

no contexto de crime de lesão corporal praticado em ambiente de violência doméstica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; e (ii) a existência de flagrante ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade, com análise da ocorrência de bis in idem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão da ordem de ofício. 4. A individualização da pena, incluindo a análise das circunstâncias judiciais, é atividade discricionária do juiz, passível de revisão apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou violação dos parâmetros legais. 5. A valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade do réu se fundamenta na prática reiterada de agressões no âmbito familiar, inclusive na presença de menores, e na instabilidade emocional do agente quando sob influência de drogas e álcool, sendo tais aspectos considerados de forma concreta pelas instâncias ordinárias. 6. Ausente flagrante ilegalidade na análise das circunstâncias judiciais, não se justifica a concessão da ordem de ofício para a revisão da dosimetria da pena. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 916.745/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.) – grifei.

Diante desse contexto, resta evidenciado que as circunstâncias do crime extrapolam aquelas normalmente inerentes ao tipo penal, porquanto as agressões ocorreram pelo apelante sob o efeito de bebida alcóolica, razão pela qual as circunstâncias do delito merecem ser valoradas negativamente nessa fase da dosimetria da pena.

Por tais razões, faz-se necessário alterar a pena-base, de forma a valorar negativamente não só os motivos do delito (como já feito pelo Juízo de origem), como também as circunstâncias do crime.

Diante disso, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais (motivos e circunstâncias do crime) e mantendo-se o critério de aumento da pena-base, para cada circunstância judicial, de 1/8 (um





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal (na época do fato, a pena cominada para o delito era de 3 meses a 3 anos de detenção), a pena-base deve ser alterada para 11 (onze) meses de detenção.

2ª fase: O Juízo de 1º grau reconheceu a existência da agravante da violência doméstica, prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, e a atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, III, “d”, do Código Penal, compensando-as integralmente:

“No presente caso, agrava-se a pena devido à comprovação da violência doméstica contra a mulher, nos termos da lei 11.340/06, tendo em vista que a vítima era, ao tempo do crime, sua ex-companheira, previsto no artigo 61, inciso II, “f”, do CP. Por outro lado, atenua-se a pena CP, revelando um grau de arrependimento e colaboração com a justiça. Assim, reconheço que se compensam a agravante e a atenuante, permanecendo a pena fixada na primeira fase.”.

No tocante ao requerimento defensivo de **afastamento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, em razão da ocorrência de bis in idem**, o mesmo não merece prosperar.

Urge destacar que a Lei nº 11.340/06 foi criada com a finalidade de controlar o infame avanço da violência, em suas diversas formas, contra a mulher, não se podendo deixar de ressaltar que a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal fortalece a *mens legis*, que visa à proteção legal e integral às vítimas.

É importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema Repetitivo 1.197, que firmou a seguinte tese, *ipsis litteris*:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

“A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*. ”

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo acerca da não ocorrência de *bis in idem* em relação à incidência da Lei nº 11.340/06 e à aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, *in verbis*:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, “F”, DO CÓDIGO PENAL, CONJUNTAMENTE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA, NÃO CARACTERIZA BIS IN IDEM. TEMA REPETITIVO 1197. RECURSO PROVIDO. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, em caso de lesão corporal no contexto de violência doméstica. II. Questão em discussão: a questão consiste em verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha, configura *bis in idem*. III. Razões de decidir: A Corte Superior já firmou entendimento, no Tema Repetitivo 1.197, de que a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, em conjunto com a Lei Maria da Penha, não configura bis in idem. A interpretação visa punir com mais rigor aquele que utiliza relações domésticas para violar direitos de mulheres, aplicando tanto a Lei nº 11.340/06 quanto a agravante do Código Penal. IV. Dispositivo: recurso provido para restabelecer o aumento de pena correspondente à agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal. (REsp nº 2.102.133/RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJeN de 16/12/2024) – grifei.

3^a fase: O Juízo de origem reconheceu a causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, do Código Penal), com aplicação da fração de 1/3 (um terço):





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

“Presente a causa geral de diminuição da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do CP e, considerando o *iter criminis* percorrido, reduzo a pena em 1/3, alcançando a pena definitiva de 05 (cinco) meses de detenção.”.

A Defesa pugnou pela aplicação da fração máxima de redução em relação à tentativa, qual seja, 2/3 (dois terços), o que não pode ser acolhido.

Cumpre salientar que fração redutora da tentativa deve ser fixada de acordo com o *iter criminis* percorrido pelo agente e que, *in casu*, restou evidenciado que o apelante empurrou a vítima Elisabeth enquanto ela estava de costas, sendo certo que, ao tentar agredi-la, foi frustrado pela intervenção de sua filha.

Assim, a narrativa dos fatos deixou inequívoco que o apelante estava próximo da consumação delitiva, eis que chegou a empurrar sua companheira, razão pela qual a fração de redução deve ser mantida em 1/3 (um terço).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69 E 29, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TENTATIVA. APROXIMAÇÃO DA CONSUMAÇÃO. FRAÇÃO DE 1/3 JUSTIFICADA PELO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NESTA VIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOPROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidir monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

eventual mácula da decisão singular do relator. 2. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). 3. Quanto à tentativa, Código Penal, em seu art . 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC 363.625/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017). 4. No caso, as instâncias ordinárias justificaram suficientemente a fração de redução adotada (1/3) com base na proximidade do resultado, devendo ser acrescentado que a sua desconstituição demandaria o reexame probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no HC: 880725 SP 2023/0464356-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024) – grifei.

Logo, não há razão para se alterar a fração de redução pela tentativa.

Ante a mudança realizada na primeira fase da dosimetria, a pena para o delito do art. 129, §9º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, referente à vítima Elisabeth, restou definitivamente estabelecida em 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção.

No tocante à contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-lei nº. 3.688/41:

1ª fase: A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples, sem que nenhuma circunstância judicial fosse valorada negativamente:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

“A culpabilidade do delito não ultrapassa a normal para a espécie delitiva. O réu é primário. A conduta social do réu foi a intrínseca ao tipo penal. Não há elementos nos autos para valorar a personalidade do acusado, motivo pelo qual considero a circunstância como neutra. Os motivos do crime não devem ser valorados. As circunstâncias também são às normais à espécie. Não há consequências que superam às normais relativas ao crime em questão. O comportamento da vítima é circunstância neutra, que não deve ser valorada negativamente. Fixo a pena base, portanto, no mínimo legal, qual seja: 15 (quinze) dias de prisão simples.”

O Parquet pugnou pela reforma da sentença, com a valoração negativa das circunstâncias da infração penal, eis que o apelante cometeu a contravenção penal sob efeito de álcool.

Diante de todo o conjunto probatório colacionados nos autos e consoante já fundamentado quando da análise da dosimetria para o delito de lesão corporal tentada, restou incontrovertido que o apelante praticou os delitos após a ingestão de bebida alcóolica, circunstância confirmada por ambas as vítimas e pela informante em juízo.

Por tais razões, faz-se necessário alterar a pena-base de forma a valorar negativamente as circunstâncias da infração penal.

Diante disso, em razão da presença de uma circunstância judicial (circunstâncias da infração penal) e adotando-se o mesmo critério utilizado pelo Juízo *a quo*, qual seja, o aumento da pena-base, para cada circunstância judicial, de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, a pena-base deve ser alterada para 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.

2^a fase: O Juízo de origem reconheceu a existência da agravante da violência doméstica, prevista no art. 61, II, “f”, do Código





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Penal, e a atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, III, “d”, do Código Penal, compensando-as integralmente:

“No presente caso, agrava-se a pena devido à comprovação da violência doméstica contra a mulher, nos termos da lei 11.340/06, visto que a vítima é sua filha, prevista no artigo 61, inciso II, “f”, do CP. Por outro lado, atenua-se a pena em virtude da confissão espontânea do acusado, previsto no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP, revelando um grau de arrependimento e colaboração com a justiça. Assim, reconheço que se compensam a agravante e a atenuante, permanecendo a pena base já fixada.”.

No tocante ao requerimento defensivo de **afastamento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, em razão da ocorrência de bis in idem**, o mesmo também não merece prosperar, consoante já fundamentado quando da análise da dosimetria da pena do crime do art. 129, §9º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

3ª fase: Em virtude da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, mantendo a pena, definitivamente, em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.

Em razão do cômulo material (art. 69 do Código Penal), **fixo a pena, em definitivo, em 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.**

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Tendo em vista que não houve impugnação ministerial e em respeito ao princípio *non reformatio in pejus*, deixo de fazer qualquer alteração (note-se que, em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, o regime inicial para o cumprimento das penas deveria ser o semiaberto com espeque no art. 33, §3º, do Código Penal), **mantendo-se o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena.**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Do sursis:

No que pertine ao requerimento defensivo de reforma das condições do sursis, entendo que não assiste razão à defesa.

Depreende-se da sentença de id. 329 que o Juízo *a quo* concedeu ao apelante a suspensão condicional da pena pelo prazo de 3 (três) anos, mediante os seguintes termos:

“Aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 11º do Decreto - Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, pelo período de prova de 03 (três) anos, considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78, § 2º, "b" e "c", do CP. Levando-se em conta o caso concreto, bem como que a maioria das comarcas do Estado do Rio de Janeiro são contíguas, muito próximas uma da outra, de forma que se cada deslocamento do réu para um município vizinho necessitasse de comunicação, tal circunstância iria onerar sobremaneira o Judiciário e não alcançaria o resultado prático pretendido. Dessa forma, entendo que deve incidir sobre o acusado a proibição de se ausentar do Estado por mais de uma semana sem autorização do juiz. Em seu artigo 79, o Código Penal dispõe que a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão. No caso em análise, considerando a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a finalidade precípua da Lei Maria da Penha, entendo necessária a participação do condenado no Grupo Reflexivo. Ressalto que o objetivo principal do grupo é oferecer um espaço de reflexão para pessoas envolvidas no processo como autores de violência doméstica.”

Com efeito, verifico que a decisão condenatória fixou as condições a serem cumpridas pelo apelante nos exatos termos do art. 11 do Decreto-lei nº. 3688/1941 e art. 78, §2º, “b” e “c”, do Código Penal, atendendo às peculiaridades do caso concreto, não havendo, *in casu*, qualquer empecilho às condições estabelecidas.

De igual modo, deve ser mantida a determinação de que o apelante participe de grupo reflexivo, destinado a homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que em que





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

conformidade com o disposto no art. 79 do Código Penal e art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento, consoante acórdão que segue, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FREQUÊNCIA A GRUPO REFLEXIVO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a obrigatoriedade de frequência do agravante a grupo reflexivo para homens, como medida protetiva de urgência. 2. A decisão de origem havia revogado parcialmente as medidas protetivas, mantendo a frequência ao grupo reflexivo, com base na necessidade de prevenir novas agressões em um relacionamento marcado por violência. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida protetiva de frequência a grupo reflexivo para homens, sem pedido expresso da vítima, configura constrangimento ilegal ao agravante. III. Razões de decidir 4. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo tem natureza pedagógica e não interfere no direito de ir e vir do agravante, sendo adequada para prevenir novas agressões. 5. A manutenção da medida protetiva independe da vontade da vítima, pois visa proteger direitos indisponíveis, como a integridade física e psicológica da ofendida. 6. A revogação das medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, o que não é viável em sede de recurso em habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo é adequada e proporcional para prevenir novas agressões em casos de violência doméstica. 2. A manutenção de medidas protetivas independe da vontade da vítima, visando proteger direitos indisponíveis. 3. A revogação de medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, inviável em recurso de habeas corpus". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, §6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.062/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.482.056/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.04.2024. (AgRg no RHC n. 198.884/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.) – grifei.

O Juízo a quo condenou o apelante, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº. 0081326-08.2022.8.19.0001 – AM (TG)
FL. 29





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada vítima, sendo certo que a Defesa, em suas razões de id. 391, requereu o afastamento do valor indenizatório.

Vejamos o que o Juízo de origem consignou na sentença de id. 329, *in verbis*:

“Encerrada a instrução, fica evidente que a conduta do réu causou a vítima profundo abalo em seu ânimo psíquico e moral, e, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, ao proferir sentença, o Juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida. Analisando o caso, observo que é recomendada a aplicação de reparação de danos morais em favor da vítima. Isso porque, em se tratando de crimes no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, é cabível a fixação de indenização mínima a título de danos morais como consequência da condenação pleiteada pelo Parquet ou pela lesada, ainda que não especificado valor. Segundo o entendimento do STJ, em julgamento realizado sob o rito de recursos repetitivos (Tema 983, REsp 1675874/MS e REsp 1643051/MS), é possível a fixação de indenização por danos morais, se houver pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Ademais, sendo o direito penal a “última ratio”, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil, que causa, “in re ipsa”, ao menos dano moral, de modo que a fixação de valor mínimo sob esse título não macula o processo penal. Diante disso, entendo que o dano moral é evidente e de fácil percepção, considerando que decorre do provado em juízo, sendo necessária, agora, a fixação de um valor mínimo como forma de atender as funções pedagógica, punitiva e dissuasória da fixação do dano moral. Por isso, fixo indenização mínima no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 387, IV do Código de Processo Penal para cada vítima.”.

Entendo haver razão no pleito defensivo.

Afinal, para que seja fixado, na sentença penal condenatória, um “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração”, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, **deve haver pedido expresso na inicial, o que, *in casu*, não ocorreu.**

A esse respeito, vale destacar os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que seguem, *in verbis*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº. 0081326-08.2022.8.19.0001 – AM (TG)
FL. 30





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica. 2. O agravante foi condenado por descumprimento de medida protetiva, com fixação de indenização por danos morais à vítima. O Tribunal de origem negou provimento à apelação. 3. No recurso especial, o agravante alegou atipicidade da conduta por ausência de dolo e questionou a fixação de indenização por danos morais sem instrução probatória específica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por descumprimento de medida protetiva pode ser mantida com base no conjunto probatório existente, sem reexame de fatos e provas, e se a indenização por danos morais pode ser fixada sem instrução probatória específica. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O agravo regimental não foi provido, pois a análise da atipicidade da conduta exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 6. A fixação de indenização por danos morais em casos de violência doméstica é possível sem instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso, conforme entendimento consolidado no STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A análise de atipicidade da conduta que exige reexame de fatos e provas é vedada em recurso especial. 2. A indenização por danos morais em casos de violência doméstica pode ser fixada sem instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPP, art. 387, IV; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2018; STJ, AgRg no HC 791.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.03.2023. (AgRg no AREsp n. 2.861.717/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) – grifei.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO NO CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EXPRESSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reverter decisão que manteve a condenação do réu pelo crime de furto no contexto de violência doméstica e familiar, bem como a fixação de indenização mínima por danos morais em favor da vítima. O recorrente contesta a condenação e o valor da indenização, argumentando insuficiência probatória para a condenação e ausência de elementos para determinar o montante compensatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a condenação pelo crime de furto deve ser mantida à luz das provas apresentadas; e (ii) se é possível a fixação de indenização por dano moral em casos de violência doméstica, considerando que o pedido foi formulado expressamente na denúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ permite a fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em casos de violência doméstica, desde que haja pedido expresso na denúncia, mesmo sem especificação do valor, conforme consolidado no Tema 983/STJ. 4. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, uma vez que tais crimes geralmente ocorrem sem testemunhas diretas e em ambiente de privacidade, conforme entendimento pacífico desta Corte. 5. Para reverter as conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria e materialidade delitivas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.761.373/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Assim, na ausência de pedido expresso pelo Parquet na peça exordial ou da parte ofendida, nos termos do art. 292, V, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, impõe-se o afastamento da condenação do apelante ao pagamento da indenização por danos morais, fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada vítima.

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça/RJ, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, nº 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus consectários comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP. Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuênciam. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.** Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubioso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobreponha ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas .





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao réu. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que “ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do réu, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. **Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.** Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Pùblico. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER os recursos, DAR PROVIMENTO ao apelo ministerial** para valorar negativamente as circunstâncias da infração penal, fixando as penas em 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção e 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo** para afastar a condenação do apelante ao pagamento da indenização a título de danos morais em favor das vítimas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

